



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.284 DE 2022.

“Dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a implantação da estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB), no território do Município de Primavera do Leste, destinadas à operação de serviços de telecomunicações autorizados e homologados pela autoridade federal competente, sem prejuízo do atendimento ao disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta lei os radares militares e civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação específica.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei ficam adotadas as seguintes definições:

I - estação rádio-base: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, composto por postes, torres, mastros, antenas, contêineres e demais equipamentos necessários à operação de serviços de telecomunicações;

II - estação rádio-base móvel (ERB móvel): equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter perene ou transitório;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

III - estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB): conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, desde que observados um dos seguintes requisitos:

- a) os equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) as antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privados, com altura inferior a 25 (vinte e cinco) metros e com cabos de energia subterrâneos em estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou harmonizadas em fachadas de edificações residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados, ou em obras de arte;
- c) sua instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou instalada em edificação ou estrutura existente;
- d) atenda os demais requisitos do artigo 15, §1º do Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-la.

IV - operadora: pessoa jurídica que detém a concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviços de telecomunicações;

V - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, a infraestrutura de suporte de ERB.

VI - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

VII - direito de passagem: prerrogativa de acessar, utilizar, atravessar, cruzar, transpor e percorrer imóvel de propriedade alheia, com o objetivo de construir, instalar, alterar ou reparar infraestrutura de suporte, bem como cabos, sistemas, equipamentos ou quaisquer outros recursos ou elementos de redes de telecomunicações;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

VIII - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

IX - torre: a infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

X - poste: a infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

XI - poste de energia ou iluminação: a infraestrutura de cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

XII - abrigos de equipamentos: os armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.

Artigo 3º - Nenhuma estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádiobase móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) poderá ser implantada sem prévia emissão do Alvará de Localização pelo órgão competente, a ser requerido pela operadora ou detentora, observadas as normas, restrições e documentos definidos nesta lei e no regulamento.

Artigo 4º - A construção, a instalação, a localização e a operação de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) na faixa de 8,3 kHz (oito vírgula três quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) em torres, similares ou com qualquer tipo de estrutura de sustentação obedecerão às determinações contidas nesta lei e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Parágrafo único. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o presente artigo.

Artigo 5º- O requerimento do licenciamento ambiental mencionado no artigo anterior deverá ser precedido da Certidão, expedida pela Subcomissão de Zoneamento do Município de Primavera do Leste conforme dispõe o Artigo 16, da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998.

Artigo 6º - O procedimento para licenciamento de instalação de estação rádiobase (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) se dará de forma expressa, por meio de requerimento padronizado endereçado a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as normas, restrições e juntada dos seguintes documentos:

I - requerimento padronizado;

II - atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, quanto à adequação dos elementos estruturais da edificação, notadamente em relação às condições de estabilidade, bem como dos componentes da estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB), declarando a observância das normas técnicas em vigor;

III - declaração de atendimento da legislação vigente;

IV - cópia reprográfica do contrato social da empresa responsável;

V - autorização do proprietário ou possuidor do bem no qual será implantada a estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) ou termo de permissão de uso, quando se tratar de instalação em bem público;

VI - autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);

VII - anuência do Comando da Aeronáutica - COMAER nos casos exigidos por esse órgão. Parágrafo único. O simples protocolo dos requerimentos relativos à ERB não autoriza a sua implantação.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Artigo 7º - Após a obtenção da Licença de Instalação junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o interessado deve requerer o alvará de construção para a devida execução da obra e, após a conclusão do empreendimento, deve requerer o Certificado de conclusão de obra correspondente.

Artigo 8º - Concedido o Certificado de conclusão de obra é necessário possuir a Licença de Operação expedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para início das atividades.

Artigo 9º - O licenciamento Municipal para a instalação estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) se dará de forma expressa, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica, bem como a autorização expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. O licenciamento expresso de que trata o caput deste artigo refere-se à autorização do Município de Primavera do Leste para a instalação da estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) no ato do recebimento dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes.

Artigo 10 - Toda instalação de estação rádio-base (ERB) devem ter Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, a ser executado exclusivamente pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, como parte fundamental do licenciamento ambiental, a ser executado pelo requerente sem prejuízo das demais licenças.

Artigo 11 - Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à estação rádio-base (ERB) que envolva supressão de vegetação, intervenções em área de preservação permanente, imóvel tombado ou inventariado de estruturação, será consultado os órgãos responsáveis para analisarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias, respeitada a integração do procedimento.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§ 1º. O prazo previsto no caput deste artigo, nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão Municipal além do órgão responsável por gerenciar o licenciamento, será contado de forma comum.

§ 2º. O órgão responsável pelo licenciamento ou órgão Municipal de que trata o caput deste artigo poderá exigir esclarecimentos e complementação de informações, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias previsto para emissão da licença.

§ 3º. O prazo previsto no caput deste artigo ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 2º deste artigo e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela requerente.

§ 4º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput deste artigo, o Município de Primavera do Leste-MT expedirá a licença para a instalação da estação rádio-base (ERB), tendo por base as informações prestadas pelos interessados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e a declaração de que atendem a legislação, ficando o requerente desde já autorizado a promover a implantação.

I - a instalação de torres e sistemas de radiotransmissão dentro dos limites de Unidades de Conservação - UC somente poderá ser efetivada após a aprovação de estudos específicos de impacto ambiental a serem executados exclusivamente pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e, mesmo assim, em setores previstos no zoneamento dos seus respectivos Planos de Manejo, comprovada a sua relevância para benefício da coletividade.

Parágrafo único. Nos casos em que a instalação de torres de telecomunicação dentro de UC se mostre tecnicamente viável, deverá ser prevista a possibilidade de a área ser ocupada futuramente, por outras operadoras;

Artigo 12 - Não estão sujeitos ao licenciamento Municipal estabelecido nesta lei:

I - a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel);

II - a instalação externa de estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB);



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

III - a substituição da estação rádio-base (ERB) já licenciada;

IV - o compartilhamento da estação rádio-base (ERB) já licenciada.

Artigo 13 - Quando se tratar de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) em área pública, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Será dispensada de novo licenciamento a estação rádio-base que apenas altere características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 2º. A permanência máxima de estação rádio-base móvel (ERB móvel) no mesmo local é de 90 (noventa) dias para cobrir demandas específicas, sendo prorrogável, por igual período, totalizando até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º. O cadastramento de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) deverá ser renovado a cada 05 (cinco) anos ou quando ocorrer a modificação do equipamento instalado.

Artigo 14 - A estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 10/27 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso.

Artigo 15 - A instalação e o funcionamento de estação rádio-base (ERB) e suas respectivas infraestruturas de suporte em imóveis edificadas ou não, privados ou públicos deverão observar as seguintes condições:

I - no nível do solo:

a) quando se tratar de instalações em torres, a altura da estrutura de sustentação, deverá corresponder à da maior edificação existente no raio de 50m (cinquenta metros) do eixo da antena ou ao gabarito ou altura estabelecido para o local pela legislação em vigor, adotada sempre a maior, acrescida de até 15m (quinze metros), ressalvadas as exceções previstas nesta seção;

7



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

- b) quando se tratar de instalações em postes, mastros ou similar deverá ser observada a distância correspondente aos afastamentos e prismas utilizados para ventilar ou iluminar compartimentos das edificações, exigidos pela legislação em vigor, entre as instalações da estação rádio-base (ERB) e qualquer edificação existente no local, observados, em qualquer hipótese, os limites de densidade de potência estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- c) a instalação das infraestruturas de suporte deverá manter livre a faixa para ajardinamento de 4,00m (quatro metros) e observar uma faixa livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em relação às demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana;
- d) em se tratando de postes, a faixa de recuo para ajardinamento poderá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- e) poderá ser autorizada a instalação de infraestrutura de suporte para estação rádio-base (ERB), desobrigada das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante apresentação de laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local;
- f) não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificados ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas;
- g) a instalação de infraestrutura de suporte para estação rádio-base (ERB) deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- h) para fins de afastamento, a torre será equiparada a poste quando a altura for inferior a 20m (vinte metros).

II - no topo de edificações:

- a) a estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) poderão



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

ser instaladas em topo de edificações com mais de 03 (três) pavimentos, mediante a apresentação de autorização do proprietário do prédio ou da ata da assembleia do condomínio;

b) as antenas poderão ser instaladas acima da última laje da edificação, não podendo ultrapassar a altura de 10m (dez metros) do ponto mais alto de qualquer construção existente no topo da edificação;

c) os demais equipamentos que integram a instalação como containers e armários poderão estar localizados acima da última laje devendo receber tratamento adequado, integrado à composição arquitetônica da edificação;

d) as antenas e sua infraestrutura de suporte bem como os demais equipamentos que integram a instalação deverão respeitar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos planos das fachadas ou das empenas da edificação;

e) observadas as condições definidas nas alíneas “a” e “c” deste inciso, a implantação da antena e seu elemento de suporte será limitada ainda pelo plano formado por ângulo de 60° (sessenta graus) com a última laje da edificação;

f) não poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;

g) as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas ou prédios a menos de 25m (vinte e cinco metros) da fonte emissora de radiação;

h) seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, containers e antenas com a respectiva edificação conforme disposto nesta lei;

i) as antenas não poderão ser direcionadas para o interior da edificação na qual se encontra instalada;

j) os equipamentos do sistema de transmissão ou recepção potencialmente geradores de ruídos ou vibrações deverão ser submetidos a tratamento acústico e antivibratório de modo que o Nível de Pressão Sonora não ultrapasse os limites previstos em legislação pertinente, bem como as vibrações oriundas do sistema não afetem a estrutura física do imóvel;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

k) a instalação de qualquer equipamento de estação rádio-base (ERB) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) deverá obedecer aos gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União;

l) deverão ser garantidas as condições de segurança para acesso de pessoas ao topo do edifício.

III - nas fachadas das edificações:

a) somente quando camufladas ou mimetizadas, preservando a harmonia com a edificação e mitigando o impacto com a paisagem;

b) necessária à apresentação prévia de material gráfico ou fotográfico, de modo a simular a adequação com a edificação e a paisagem, possibilitando a análise e aprovação pelos órgãos competentes;

c) não poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes na edificação;

d) as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas nem direcionadas para edificações ou prédios a menos de vinte e cinco metros da fonte emissora de radiação;

e) os equipamentos do sistema de transmissão ou recepção, potencialmente geradores de ruídos ou vibrações, deverão ser submetidos a tratamento acústico e antivibratório de modo que o Nível de Pressão Sonora não ultrapasse os limites previstos em legislação pertinente, bem como as vibrações oriundas do sistema não afetem a estrutura física do imóvel.

§ 1º. A antena e sua infraestrutura de suporte deverão ser perfeitamente afixadas à edificação ou ao solo, conforme o caso, devendo as condições de instalação, operação, segurança, estabilidade e resistência serem asseguradas por responsável técnico habilitado.

§ 2º. A instalação de mini ERB e de ERB móvel poderá ser em qualquer logradouro, independente da sua largura.

Artigo 16 - A instalação de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

porte (mini ERB) e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral e logradouros públicos, deverão ser precedidas de estudo, caso a caso, pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e Departamento de Engenharia.

Artigo 17 - Será admitida a implantação de mini ERB e de ERB móvel independentemente da regularidade do imóvel onde será instalada, desde que asseguradas às condições de segurança, estabilidade e salubridade da edificação.

Artigo 18 - Fica permitida a instalação de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) nos bens públicos, mediante autorização ou permissão de uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos. Parágrafo único. O valor da retribuição pelo uso do bem municipal e as condições de uso serão fixados em regulamento próprio, observado o previsto nesta lei.

Artigo 19 - A utilização de postes de iluminação pública, viadutos ou similares, para a instalação de equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações dependerão do atendimento das condições técnicas fixadas em regulamento.

Artigo 20 - Fica dispensada do cadastramento previsto nesta lei, a instalação de ERB móvel ou de mini ERB nos seguintes bens municipais, desde que devidamente concedida a permissão de uso onerosa:

- I – estruturas viárias (túneis, viadutos ou similares);
- II - mobiliários urbanos concedidos;
- III - postes de iluminação pública;
- IV - câmeras de monitoramento de trânsito;
- V - câmeras de vigilância e monitoramento;
- VI - outros equipamentos ou mobiliários urbanos.

Parágrafo único. As condições e procedimentos necessários para a execução do previsto neste artigo serão fixados em regulamento.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Artigo 21 - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) nos limites do terreno, desde que:

- I - não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II – não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha;
- II - não haja dano de qualquer espécie à propriedade circunjacente.

Artigo 22 - Ficam vedadas as instalações de sistemas transmissores ou receptores, nas seguintes áreas:

- I - em presídios e cadeias públicas;
- II - em asilos e casas de repouso;
- III - em aeroportos e heliportos quando não autorizada à instalação pelo Comando Aéreo Regional;
- IV - em postos de combustíveis;
- V - no interior das edificações que abrigam clínicas, hospitais e centros de saúde;
- VI - em imóveis tombados pelo patrimônio histórico (consultar o Artigo 11 desta lei).
- VII - em parques, praças, creches e estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;
- X- a área onde se pretende implantar o empreendimento não deverá ser alterada de suas condições originais durante toda a fase de licenciamento prévio;

Artigo 23 - Fica permitida a instalação da estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) em bens privados mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou do detentor do título de posse, desde que atendido o disposto nesta lei.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Artigo 24 - A base da torre, bem como seus equipamentos secundários, deve observar os seguintes parâmetros mínimos de distância:

I - 5m (cinco metros) do alinhamento frontal da face da base da torre, da base de cabos de sustentação de torre estaiada e equipamentos subsidiários em relação à divisa do imóvel;

II - 3m (três metros) dos alinhamentos laterais da face da base da torre, da base de cabos de sustentação de torre estaiada e equipamentos subsidiários em relação à divisa do imóvel;

III - 5m (cinco metros) do alinhamento de fundo da face da base da torre, da base de cabos de sustentação de torre estaiada e equipamentos subsidiários em relação à divisa do imóvel;

IV - a fonte geradora de radiação deve estar à distância mínima de 30m (trinta metros) de qualquer edificação que comprovadamente tenha ocupação humana ou de animais;

V - estar distante num raio mínimo de 100m (cem metros) de escolas, hospitais, clínicas médicas, creches e asilos;

VI - estar distante num raio mínimo de 300m (trezentos metros) a partir do eixo da base de uma torre ou poste para outra;

VII - estar distante num raio mínimo de 100m (cem metros) de parques, praças e áreas de proteção paisagística e ambiental;

VIII - a uma distância inferior a 100m (cem metros) entre uma nova estação rádio-base (ERB) ou estrutura semelhante e as existentes, medida do eixo das estruturas, uma vez que, por exigência legal, é obrigatório o seu compartilhamento pelas prestadoras de serviços de telecomunicações nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que a referida medida, exceto quando houver justificado motivo técnico.

a) o disposto neste inciso não se aplica à utilização de antenas fixadas sobre estruturas prediais, das harmonizadas à paisagem e tampouco das instaladas até a publicação desta lei.

Artigo 25 - A instalação e o funcionamento de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

de pequeno porte (mini ERB) só serão permitidos se, além de atendidos os limites da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), não forem ultrapassadas as restrições a seguir:

I - em hospitais, creches, escolas, shopping centers, centros de saúde e clínicas médicas que utilizam equipamentos suscetíveis a interferências eletromagnéticas, o nível de radiação não poderá ultrapassar os seguintes valores: campo elétrico 1,94 V/m e densidade de potência 0,01 W/m².

II - em qualquer unidade habitacional e no interior de edifícios, o nível de radiação não poderá ultrapassar os seguintes valores: campo elétrico 9,0 V/m e densidade de potência 0,21 W/m².

Artigo 26 - A instalação de estação rádio-base (ERB) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) deverá observar os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de zona de proteção de aeródromos, estabelecido pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas técnicas aplicáveis.

Artigo 27 - A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações são admitidos desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

Artigo 28 - São parâmetros urbanísticos para a instalação de infraestrutura de estação rádio-base (ERB) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) e futura instalação dos equipamentos que compõem estas estações:

I - altura máxima conforme zona de proteção de aeródromo, estabelecida pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA);

II - distância mínima de 100m (cem metros), em relação à outra estrutura semelhante medida do eixo das estruturas, excetuando-se quando houver compartilhamento dessas estruturas, consideradas as já instaladas regularmente e licenciada junto ao Município de Primavera do Leste-MT;

III - o contêiner ou similar poderá ser implantado no terreno sem necessidade de recuos;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

IV - observância, pela torre ou similar que compõe a estação rádio-base (ERB) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB), dos seguintes recuos das divisas do lote:

- a) de frente e fundo, de 5m (cinco metros) do eixo da torre;
- b) das laterais, de ambos os lados, com mínimo de 3m (três metros) do eixo da torre.

V - a fixar, no local da instalação, placa de identificação visível com o nome da operadora do sistema, telefone para contato e número da autorização Municipal;

VI - os terrenos urbanos, onde a metragem do lote varia de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) a 300m² (trezentos metros quadrados), não poderá existir nenhum outro tipo de construção no lote, além da estação rádio-base (ERB) não se aplica este inciso para os lotes industriais e loteamento de chácaras, onde o lote tenha medida mínima de 1.000m² (mil metros quadrados).

§ 1º. Na estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) instaladas em topo de edifício não se aplica o disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º. As instalações que compõem a estação rádio-base (ERB) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) não serão consideradas áreas computáveis para fins das disposições da legislação de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e legislação correlata quando localizadas no topo de edifício.

Artigo 29 - A instalação de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) em área urbana não poderão:

- I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
- II - contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
- III - prejudicar o uso de praças e parques;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

IV - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

V - danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;

VI - pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VII - desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

Artigo 30 - Os componentes da estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) não serão considerados área construída ou edificada para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, no Código de Obras e Edificações e nas demais normas correlatas, independentemente do local de sua implantação.

Artigo 31 - Conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, é obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico, sendo que a construção e a ocupação da infraestrutura de suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de operadoras.

Parágrafo único. As condições sob as quais o compartilhamento poderá ser dispensado são as determinadas na regulamentação federal específica.

Artigo 32 - Só será permitido o compartilhamento de torres por diversas empresas após comprovação que o aumento da densidade de emissão de radiação não ionizante em função do acúmulo de fontes geradoras em um ponto específico não ultrapassem os limites máximos definidos nesta lei e não se caracterizem como aumento de riscos para a vida humana.

Artigo 33 - No caso de compartilhamento da mesma estrutura por mais de uma empresa, por ocasião do protocolamento do processo deverão ser identificadas todas as empresas que participem do compartilhamento, emitindo-se documentos individuais para cada uma delas.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Parágrafo único. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam Estação Transmissora de Radiocomunicação observará as disposições das regulamentações Federais pertinentes.

Artigo 34 - A implantação da estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) deverão observar as seguintes diretrizes:

I - redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação Federal;

II - priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III - priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema rooftop.

Artigo 35 - A empresa deve fazer um Plano de Comunicação Social simples, sem a necessidade da contratação de terceiros, devidamente consubstanciado no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, cujo objetivo é orientar a população do entorno a ser implantada a estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) sobre os impactos da instalação e funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Comunicação Social, bem como sua implementação deve seguir diretrizes definidas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que deve acompanhar o mesmo em todas suas etapas.

Artigo 36 - Não será permitido o funcionamento de estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) em locais cuja radiação eletromagnética total ultrapasse o limite estabelecido pela Resolução da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) nº 700, de 28/09/2018.

Parágrafo único. Nas situações em que uma mesma estação seja utilizada com equipamentos de diferentes empreendedores, cada empreendedor precisará fazer seu pedido de licença individualmente detalhando, além dos



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

seus próprios equipamentos transmissores a instalar, os transmissores de outras empresas já existentes na estação.

Artigo 37 - A fiscalização do atendimento aos limites para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB), bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

§ 1º. Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o Poder Público Municipal deverá oficialiar ao órgão regulador Federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do artigo 18 da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 2º. Compete à Secretaria de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental e às estações de telecomunicações abrangidas nesta lei.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deve garantir a publicidade acerca das informações sobre o licenciamento ambiental da estação rádio-base (ERB), bem como acerca das medições periódicas dos limites de radiação realizadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a fim de se manter a transparência e tranquilidade da população sobre os impactos gerados por esse tipo de empreendimento, bem como as medidas mitigadoras para diminuição desses impactos.

§ 4º. Caso necessário, os componentes da estação rádio-base (ERB) e a instalação de estação rádio-base móvel (ERB móvel) e estação rádio-base de pequeno porte (mini ERB) deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso estabelecidos na legislação pertinente, devendo dispor, também, de tratamento antivibratório, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Artigo 38 - Compete à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido nesta seção.

Artigo 39 - Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a operadora ou a detentora ficarão sujeitas às seguintes medidas:

I - no caso de ERB previamente licenciada e de ERB móvel ou mini ERB previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida à intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, será emitida nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II - no caso de ERB, ERB móvel ou mini ERB instalada sem o prévio alvará ou do cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

b) não atendida à intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, será emitida nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do “caput” deste artigo, a operadora ou detentora ficarão sujeitas a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Os valores mencionados no inciso III do “caput” deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§ 2º. A multa será renovável a cada 30 (trinta) dias, enquanto perdurarem as irregularidades.

Artigo 40 - Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ERB, mini ERB ou ERB móvel ou dos equipamentos destinados à operação de serviços de telecomunicações por parte da operadora ou detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas tendentes à remoção, cobrando da infratora, em dobro, os custos correlatos com remoção, transporte e locação, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Artigo 41 - As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à operadora ou detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Artigo 42 - O Poder Público Municipal deverá disponibilizar sistema de informação de localização de ERBs, ERBs móvel e mini ERBs destinados à operação de serviços de telecomunicações, a ser regulamentado em decreto.

Parágrafo único. No local da instalação dos equipamentos, deverá ser exigida a exibição dos dados que permitam a sua identificação, conforme definido em regulamentação, em local de fácil acesso e visível.

Artigo 43 - Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta implantação, instalação e manutenção da ERB, ERB móvel e mini ERB, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, implantação, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

Artigo 44 - As ERBs regularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta lei, desde que não tenham sofrido qualquer alteração



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

permanecerão regulares até o término de validade de seu respectivo alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As minis ERBs e ERBs móveis regularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei permanecerão regulares até o término de validade de seu respectivo alvará de funcionamento.

Artigo 45 - As ERBs irregularmente implantadas até a data da entrada em vigor desta lei deverão a ela se adequar, apresentando o requerimento do alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do decreto regulamentar.

Parágrafo único. As ERBs móveis e mini ERBs irregularmente instaladas até a data da entrada em vigor desta lei deverão realizar o pertinente cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 03 de maio de 2022.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

DDMM/ELO



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.284/2022.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que dispõe sobre a implantação de estação rádio-base, e a instalação de estação rádio-base móvel e estação rádio-base de pequeno porte no âmbito do Município de Primavera do Leste, e dá outras providências.

A Lei tem por objetivo a criação de normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações das Rádios-Base, e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Nesse sentido, a presente proposta de legislação municipal visa facilitar as ampliações de rede das operadoras de telefonia móvel no Município de Primavera do Leste - MT, bem como manter o sinal e evitar falhas nas ligações de celulares, com vistas à satisfação dos consumidores que se utilizam desse tipo de serviço.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 03 de maio de 2022.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal